

etc. = Antonio Maria do Couto Monteiro.

1841 N.º 2388 O Marquer de Mira pede o encarte de
Desem- Commendas que pertenceram a sua
bro falecida avó a Marguera de Mira.

26

Terenda. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. = Nos requerimentos ultima-
mente incorporados no adjunto processo pon-
dera o Marquer de Mira estarem pagos os di-
reitos do encarte de sua avó a Marguera de
Mira D. Eugenia nos bens das ordens milita-
res em que o requerente foi reconhecido como
primeira vida, e que portanto se não deve jul-
gar subsistente a clausula com que fôra en-
pedido o Decreto do 1.º de Dezembro de 1840
quanto ao pagamento dos direitos do dito en-
carte. Tratando-se da liquidação dos direitos
respectivos ao encarte do supplicante verifi-
cou-se que a maior parte dos bens d'uma das
commendas foi vendida em 1839, 1840, e 1843
pelo que se levantou duvida quanto á ba-
se da liquidação. Finalmente ha tambem
a resolver se de cada uma das commen-
das se tem de expedir carta em separado.
Com quanto no processo não existam as
cartas originaes passadas á immediata
antecessora e que pelo artigo direito eram os
unicos documentos legaes d'habilitação
para o encarte do successor com exclusão
até das certidões authenticas expedidas pela

111
Torre do Tombo, attendendo todavia ás
considerações já expendidas na consulta
de 8 de novembro de 1840 e tendo em vista o
novo documento agora junto ao processo que
corrobora outros documentos já antes apre-
sentados para o encarte da avó do suppli-
cante a Marguera de M^{ra} D. Eugénia nas
commendas de que se trata não há que exi-
gir do Supplicante senão os direitos respecti-
vos ao seu proprio encarte nos bens d'ordens
em que lhe succedeu. Pelo que respeita aos
direitos relativos á commenda de que se ven-
deram bens deviam ser liquidados sobre os ren-
dimentos dos que ainda existem, e que sómen-
te devem ser comprehendidos no encarte fi-
cando ao interessado a faculdade de deman-
dar a fazenda nos termos da Lei de 15 d'ab-
ril de 1835 art.^o 14. - Quando venha a con-
seguir favoravel resultado d'este meio terá
então de pagar os direitos correspondentes
a essa parte do encarte. Finalmente quan-
to aos diplomas ou cartas d'administra-
ção não podem deixar de ser tantas como
as commendas como já foi declarado na
consulta do Conselheiro Procurador Geral da
Corôa Ottolini incorporada no processo. É
este o parecer unanime dos fiscaes da Corôa
e fazenda em conferencia sobre as taes questões pro-
postas. Deus Guarde etc. - Ant.^o Maria do Couto Monteiro.